



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001634/2004-89
Recurso nº 10.980.001634200489 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.687 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - SOCIEDADES CIVIS
Recorrente UNIÃO CATARINENSE CONSÓRCIOS LTDA. (antiga denominação de União Catarinense Administradora de Consórcios Ltda.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/12/2003

PAGAMENTO A MAIOR. PRAZO DE DEZ ANOS PARA A REPETIÇÃO. DECISÃO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Em sede de repercussão geral, o STF decidiu que o prazo para a repetição de indébitos de tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos (“cinco + cinco”), contados da ocorrência do fato gerador. No caso, atingidos pela prescrição os recolhimentos feitos a maior relativos aos períodos de apuração anteriores a março de 1994.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CRÉDITOS PLEITEADOS POR CONTA DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da Contribuição para a Seguridade Social - Cofins a partir de abril de 1997, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em afastar parcialmente a prescrição, porém, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

As matérias agitadas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário referem-se ao prazo prescricional para os pedidos de restituição de indébito e à impossibilidade de revogação de dispositivo constante de lei complementar feito por lei ordinária.

No caso da **prescrição**, insurge-se a Recorrente contra os termos do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC, que entendeu ser de cinco anos, contados da data do recolhimento tido como indevido, para que o pedido possa ser formulado. De seu lado, a Recorrente defende a tese de que esse prazo, na linha de decisões do STJ que colacionou, seria, na prática, de dez anos contados da data do período de apuração, assim considerados cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos a contar da referida homologação.

Em face desses argumentos, não aceita a Recorrente a decisão da DRJ em manter os termos do Despacho Decisório da DRF em Blumenau-SC, que, levando em conta a data de entrega do pedido de restituição [12/03/2004], considerou atingidos pela prescrição os recolhimentos da Cofins efetuados anteriormente a 12/03/1999, no caso, aplicando a combinação das regras dos artigos 168, I e 165, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Quanto ao **mérito** propriamente do pedido, a Recorrente entende que os recolhimentos que efetuou a título da Cofins em relação aos períodos de apuração de janeiro de 1993 a dezembro de 2003 foram indevidos na medida em que, segundo ela, por se tratar de uma “*sociedade civil, prestadora de serviços profissionais, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país*”, seria isenta da referida contribuição, a teor de disposição expressa constante no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/1987, não podendo ser acatado o fundamento utilizado pelo Fisco [para os recolhimentos tidos como não atingidos pela prescrição] de que tal isenção teria sido revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, já que, aduz a Recorrente, estaria sendo ferido o princípio constitucional da hierarquia das leis.

No essencial, é o Relatório

Voto

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 20/05/2009, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 17/06/2009. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Prazo para a repetição de indébitos – PIS/Pasep e Cofins

Quanto ao prazo de que dispõem os contribuintes para postular o direito a recolhimentos de tributos e contribuições federais tidos como indevidos, já se tem uma decisão definitiva a ser seguida por este Conselho, em face do recente posicionamento do STF no RE 566.621¹, qual seja, o de que o prazo é de **dez anos**, sendo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e em que não há qualquer manifestação da Administração Tributária, se dá após o transcurso de outros cinco anos da ocorrência do fato gerador. Na prática, portanto, e nessas condições, isso significa que o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago é de **dez anos** contados da ocorrência do fato gerador, ao menos para os pedidos formulados antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que, à propósito, tendo considerando como prazo para a repetição cinco anos contados da data da ocorrência do pagamento tido como indevido, só pode ser aplicada após a observância da *vacatio legis*, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Eis a ementa do julgamento:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também

¹ Recurso Extraordinário nº 566621, julgado em 04/08/2011, com Acórdão publicado no DJe em 11/10/2011.

se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Lembro que a obrigatoriedade de seguirmos o entendimento do STF decorre da Portaria MF nº 586, de 2010, que introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF, que estabelece que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, em que o pedido de restituição da Cofins se deu em 12/03/2004, somente terão sido atingidos pela prescrição aqueles recolhimentos tidos como indevidos relacionados aos períodos de apuração anteriores a março de 1994.

Isenção da Cofins para as sociedades civis de profissão regulamentada

O artigo 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu *caput* e parágrafo único são claros ao estabelecer que as sociedades civis de prestação de serviços de

profissão legalmente regulamentada são contribuintes da Cofins com base na sua receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, e isso, desde o período de apuração de abril de 1997.

De todo modo e em face das decisões judiciais colacionadas pela Recorrente, contraponho esta, do STF, bem mais atual, que, põe fim, de vez, à celeuma, restando apenas por definir a questão da modulação temporal dos seus efeitos.

AI 636933 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 26/05/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-09 PP-01847 Parte(s) AGTE.(S): COI - CLÍNICAS ONCOLÓGICAS INTEGRADAS LTDA ADV.(A/S): SEVERINO JOSÉ DA SILVA AGDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONCESSÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA ENTRE LEIS. SIMETRIA DAS FORMAS. MATÉRIA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO TEMPORAL. INADMISSÃO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Por ocasião do julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964 (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 29.09.2008), o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 56 da Lei 9.430/1996, que revogou dispositivo da Lei Complementar 70/1991 concessivo de isenção, do pagamento da Cofins, às sociedades civis de profissão regulamentada. Na mesma oportunidade, a Corte rejeitou pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão (aplicação meramente prospectiva de efeitos). Existência de precedentes dos órgãos fracionários do STF relativos à modulação temporal. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, em virtude de não ter ainda transitado em julgado o precedente referido na decisão agravada - por falta de publicação -, não fica o relator impedido de negar seguimento a recurso extraordinário com base na decisão pendente de publicação. Agravo regimental a que se nega provimento.

Além disso, as alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade de leis não podem ser tratadas por este Colegiado, a teor do enunciado da **Súmula CARF nº 2**, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo a qual "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Assim, não obstante uma parte de seus recolhimentos não tenha sido atingidos pela prescrição, nenhum crédito há de lhe ser reconhecido por ausência de disposição legal expressa isentando suas atividades da incidência da Cofins.

De se negar, pois, provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho

Processo nº 10980.001634/2004-89
Acórdão n.º **3401-01.687**

S3-C4T1
Fl. 225



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 03/02/2012 19:23:26.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 03/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 08/02/2012 e ODASSI GUERZONI FILHO em 03/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.11003.WARD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E87ED1AFA25B785E789462CB30697652C6B73979